



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10860.004850/2003-61
Recurso n°	134.859 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.414
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	VERA LUCIA BOTELHO RODRIGUES E SANTOS
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR/1999. Auto de infração. Glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da lei nº 9.393/96. Comprovado habiamente e dentro do prazo legal, mediante ADA, certidões oficiais emitidas pelo órgão competente, mapas, laudo técnico e outros, devidamente revestidos de formalidades legais, faz comprovação hábil da existência das áreas isentas da propriedade, na época do fato gerador.

ADP

[Assinatura]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Contra a contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 19 a 30, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 76.147,91, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Pinheirinho”, cadastrado na Receita Federal sob n.º 1.542.844-3, localizado no município de São José do Barreiro – SP.

Na descrição dos fatos às fls. 24 a 29, o fiscal autuante relata que a exigência originou-se de falta de recolhimento do ITR, decorrente a glosa total das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, em virtude de a contribuinte não haver comprovado a existência das referidas áreas, quando intimada a fazê-lo. Em consequência, a área isenta foi considerada tributável, o grau de utilização foi reduzido a zero, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.

Intimada do lançamento na forma da lei, a autuada apresentou a impugnação de fls. 37 a 41. Alegou, em síntese, que o imóvel está localizado no Parque Nacional da Serra da Bocaina, do que resulta a possibilidade de utilização de apenas 50 ha para fins agropecuários. Sustenta que a fiscalização não deveria desconsiderar as Certidões do extinto IBDF, emitidas de 1982 a 1985, comprovando a existência das áreas declaradas como isentas. Aduz que as Certidões são válidas e que a legislação do ITR não tem o condão de descaracterizar a isenção das áreas ambientais.

A DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, através do Acórdão n.º 8.063, de 09/12/2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se transcreve, omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“4. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

5. O lançamento foi correta e legalmente efetuado, utilizando-se os dados informados na DITR/1999. Deve ser lembrado que, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional - CTN.

6. O lançamento de ofício no caso de informações inexatas encontra amparo no art. 14, da Lei n.º 9.393/1.996, abaixo transcrito, o qual também prevê a exigência da multa cabível no procedimento de ofício (transcreveu).

7. Com relação à glosa da área isenta, convém observar o que dispõe a IN/SRF n.º 43/1997, com redação do art. 1.º, II da IN/SRF n.º 67/1997 (transcritas).

8. Como se verifica no relatório, a razão da autuação foi a glosa das áreas de Preservação Permanente e de Utilização limitada,



informadas na DIAT/1999, em função da não comprovação de referidas áreas nos termos da legislação.

9. *De fato, foi apresentado, em atendimento à intimação, o Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado junto ao IBAMA, no prazo estipulado. A cópia do documento foi anexada à f. 16. Ocorre, entretanto, que a intimação solicitava a apresentação de outros documentos com o fim de comprovação da existência da área.*

10. *Dentre os documentos elencados na intimação, no intuito de firmar a convicção acerca da existência das áreas de proteção ambiental, foi solicitada a apresentação de Laudo Técnico, emitido por profissional habilitado e acompanhado de ART. Nos procedimentos de verificação da veracidade das informações prestadas na DITR, tal procedimento mostra-se adequado, haja vista tratar-se de declaração objeto de malha, em que se faz necessária a comprovação, pelo contribuinte, daquilo que foi por ele declarado, até mesmo porque as áreas de interesse ecológico declaradas em caráter geral não devem ser aceitas, conforme preceitua o § 6 do artigo 10 da IN 43/97, acima transcrito.*

11. *Entretanto, o Laudo solicitado não foi apresentado com a impugnação, não havendo o que se alterar no lançamento efetuado.*

12. *Não merece acolhida a irrisignação da impugnante face ao fato de não terem sido aceitas as Certidões expedidas pelo extinto IBDF. Conforme se verifica das Certidões anexadas aos Autos, a norma jurídica que fundamenta o reconhecimento das áreas como de preservação permanente é o parágrafo único do art. 5º do Código Florestal. Além do fato de referida norma encontrar-se revogada, verifica-se que a antiga redação do dispositivo elencava áreas diversas daquelas que são consideradas isentas para os fins do ITR, que são aquelas enumeradas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Somente este fato já justificaria a exigência de documentação mais recente, acompanhada de Laudo Técnico, com o fim de discriminar especificamente, na propriedade quais são as parcelas isentas.*

13. *Ademais, a comprovação da área de reserva legal dá-se, além do ADA, mediante foram averbação junto à matrícula do imóvel, o que, embora requerido, não foi apresentado nestes Autos.*

14. *Com efeito, a legislação que rege a matéria exige que seja tal reserva averbada, à margem da matrícula de registro de imóveis, conforme se depreende do art. 16, § 2º da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 (transcreveu).*

15. *Para o cumprimento dessa obrigação, deve ser obedecida a disposição contida no art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação – no caso do ITR, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393/96, o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, a área de reserva legal somente pode ser excluída da tributação se cumprida a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício. No caso do exercício 1999, a obrigação teria que ter sido cumprida até 1º de janeiro de 1999.*

16. *Corroborando essa interpretação, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no § 1º, art. 12 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma (transcreveu).*

17. *Não basta, para efeitos de isenção do ITR, alegar que o imóvel esteja localizado na Serra da Bocaina. Há que ser cumprida a obrigação acessória imposta na legislação. A concessão de benefício fiscal, em função do art. 111 do CTN, interpreta-se restritivamente. Não comprovada a existência das áreas declaradas, estas ficarão sujeitas à tributação. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável do imóvel e não explorada pela atividade rural.*

18. *Desta forma, haja vista que a impugnante não apresentou nenhum elemento de prova capaz de infirmar o lançamento, voto por considerá-lo procedente. Campo Grande – MS, 09 de dezembro de 2005. José Ricardo Moreira – Relator”.*

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou em tempo hábil as razões de seu recurso voluntário corroborando o alegado em 1ª instância, bem como, apresenta o pedido em preliminar de que a propriedade objeto deste litígio, não mais lhe pertence, e sim a empresa Imobiliária Sul Fluminense Ltda. desde 1971, detendo sua pessoa física apenas 10,0% do capital social, sendo sua sócia gerente.

Quanto ao mérito, propriamente dito, anexou farta documentação oficial comprobatória, além de mapas, laudos, etc., que atestam serem as áreas da propriedade aquelas declaradas, inclusive já tinha sido feito anexação do competente ADA, entregue dentro do prazo legal estatuído.

Encaminhou e alegou igualmente nesta oportunidade, que referente ao assunto semelhante, da mesma propriedade (Auto de Infração pela glosa total das áreas isentas – Processo 10860.006933/2002-12), entretanto, concernente ao Exercício de 1998, obteve a extinção total do débito tributário pretensamente apurado, tendo a DRF de Julgamento em Campo Grande – MS através do Acórdão 05.970 de 10 de junho de 2005, proferido pela unanimidade dos Membros da 1ª Turma, o julgado como “Lançamento Improcedente”, exonerando totalmente a ora recorrente.

Ao final, solicitou, 1 – A substituição do destinatário da Intimação de sua pessoa física para a empresa Imobiliária Sul Fluminense Ltda. e 2- Considerar improcedente o lançamento, face aos fatos apresentados.



É o Relatório.

Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo, pois intimada a tomar conhecimento da decisão da DRF de Julgamento em Campo Grande – MS, Intimação ARF /CZO / 006 / 2006 de 06 de janeiro de 2006, às fls. 80/81, via AR da ECT recebida dia 31 de janeiro de 2006 (fls. 80 verso), protocolou as razões de seu recurso voluntário com os anexos correspondentes na repartição competente na data de 02 de março de 2006, fls. 82 a 114, acompanhado da devida “RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO” nos termos da legislação vigente na época (fls. 115 a 118), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende em sede de preliminar a alegações de que não seria a pessoa física intimada a legítima proprietária do imóvel objeto da querela, e sim a empresa Imobiliária Sul Fluminense Ltda., e no mérito, quanto ao fato de que as áreas de preservação permanente e de reserva legal terem sido glosadas por tida falta de documentação hábil, mesmo que comprovado mediante ADA e outros documentos legais, conseqüentemente a alíquota incidente teve sua majoração indevida de 0,30% para 8,60%, em virtude dessas glosas efetuadas pela ação fiscal.

Em preliminar, é de se comprovar a luz da documentação que faz parte integrante desse processo, que a empresa Imobiliária Sul Fluminense Ltda. se encontrava na época dos fatos, com o CNPJ cancelado, conforme documentação extraído do SISTEMA CONSULTA da SRF, fls. 07/08, tendo como representante legal a sua anterior proprietária do imóvel, e sócia gerente da empresa quando ativa, Sra. Vera Lucia Botelho Rodrigues e Santos. Portanto, nos termos da lei, está correta a imputação das obrigações tributárias, naquela ocasião, a pessoa física da representante legal e responsável pela empresa Imobiliária Sul Fluminense Ltda., Sra. Vera Lucia Botelho Rodrigues e Santos.

No mérito, tende a favor do recorrente, a comprovação real de que às fls. 03/06, consta a DIAC / DIAT do ano referenciado de 1999, em que a recorrente declara expressamente as áreas de Preservação Permanente de 394,3 ha. e de Utilização Limitada (Reserva Legal) de 591,4 ha.

Porquanto, às fls. 16 (cópias às fls. 44 e 98), repousam no processo vias, sendo uma autenticada em Cartório, do competente ADA, protocolado em tempo hábil, ou seja em 04 de setembro de 1998, em que se encontram declaradas explicitamente as áreas da propriedade, corroborando o declarado pela atuada: Área Total do Imóvel = 1.035,7 ha.; Área de Preservação Permanente = 394,3 ha.; Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) = 591,4 ha., tendo a Área Florestal Isenta um total de 985,7 ha.

Como também, as fls. 45; 46/47 e 48, constam cópias de três Certidões emitidas, respectivamente, em 28 de abril de 1982, 26 de agosto de 1983 e 25 de junho de 1984, pela Delegacia Estadual do Rio de Janeiro do antigo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, confeccionada e assinada pelos Srs. Chefes do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais (GCFAL), firmada pela Advogada Antoinette Lacerda de Oliveira e pelo Srs. Delegados Estaduais Alcir Miranda Pereira, Roberto Bittencourt Ascoly e Alcir Miranda Pereira, que certificam, dentre outros, que o imóvel

denominado “Fazenda Pinheirinho” fora analisado técnico e juridicamente, possuindo uma área total de 1.035,7 hectares, tendo sido considerados o total de 985,7 hectares, como área de preservação permanente incluídas no Parque Nacional da Serra da Bocaina, e apenas 50 hectares é que não se encontram abrangidas pelos limites do citado Parque.

E ainda, às fls. 50, com cópia autenticada às fls. 97, se encontra anexada, nova Certidão emitida em 14 de agosto de 1985, pela mesma Delegacia Estadual do Rio de Janeiro do antigo INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL, confeccionada e assinada pelo então Sr. Agente Administrativo do Grupo de Coordenação e Fiscalização de Atividades Locais (GCFAL), firmada pela Advogada Antoinette Lacerda de Oliveira e pelo, destarte, Sr. Delegado Estadual Luiz de Toledo Filho, que certificam, dentre outros que o imóvel denominado “Fazenda Pinheirinho” possui uma área de 1.035,7 hectares, sendo 394,3 hectares constituídos de florestas formadas e em formação; 591,40 hectares de campos nativos de altitude, considerados de Preservação Permanente, com base no Código Florestal.

Foi apresentado, também, Laudo Técnico firmado por Engenheiro Agrônomo com registros no CREA, mapas de localização e de montagem planimétrica da propriedade e outros, às fls. 107 a 114, que igualmente comprovam as áreas isentas da propriedade.

Ademais, não que seja preponderante, entretanto, não pode ser desconsiderado, o fato de que em idênticos lançamentos de glosa total das áreas isentas, efetivados na mesma propriedade (Auto de Infração – Processo 10860.006933/2002-12), entretanto, concernente ao Exercício de 1998, obteve o autuado a extinção total dos débito tributários pretensamente apurados, tendo a DRF de Julgamento em Campo Grande – MS através do Acórdão 05.970 de 10 de junho de 2005, que pode ser conferido às fls. 101 a 103, proferido pela unanimidade dos Membros da 1ª Turma, o julgamento como sendo o “Lançamento Improcedente”, exonerando totalmente a ora recorrente de quaisquer ônus.

Assim, restou devidamente comprovada, a existência das áreas isentas do imóvel ora em comento, na época de sua declaração correspondente ao ano de 1999.

Por oportuno, é cediço que esse 3º Conselho de Contribuintes tem entendimento formado no sentido da aceitação de documentos hábeis, porquanto, a finalidade deste Conselho é a persecução da verdade material. Portanto, verificada a existência das áreas isentas, como: ADA, Certidões, Mapas, Laudo Técnico, etc., revestidos das formalidades legais inerentes a espécie, cabe ao órgão julgador de segunda instância acatar tais documentos.

Portanto, restou comprovado no Processo ora em debate, que o recorrente trouxe aos Autos documentos hábeis e idôneos, revestidos das formalidades legais intrínsecas e extrínsecas requeridas legalmente, conforme anteriormente declinados, que fazem parte integrante e inseparável deste processo, permitindo se verificar e aferir a real utilização das terras da propriedade.

Verifica-se, em conclusão, que a legislação vigente sobre a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade, *in verbis*:



"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efectuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a protecção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001).

Igualmente nesse sentido, observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da já aludida Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que restou comprovado a existência dessas áreas da propriedade, na época do fato gerador.

Isso posta, resta claro que se mera declaração do proprietário é capaz de elidir o lançamento do ITR, a declaração das áreas de isenção comprovadas por documentos idôneos, mais acertadamente, o será.

Em vista disso, VOTO então, no sentido de dar provimento ao Recurso, e consequentemente, o cancelamento do auto de infração.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator